



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N°: 173/ 2008
SESSÃO DE : 05.05.2008 2ª CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO N° : 1/ 2832/2006
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200518708.
RECORRENTE : TIMBCARGO TRANSPORTES LTDA
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR ORIGINÁRIO : JOSÉ MOREIRA SOBRINHO
RELATORA DESIGNADA: CONSª FRANCISCA MARTA DE SOUSA

**EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA
DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL.**

Relata os autos que a autuada transportava mercadorias desacompanhadas das devidas notas fiscais. Configurado nos autos a prática do ilícito denunciado na inicial. Confirmada por maioria de votos a decisão de "Procedência" proferida em 1ª instância. **Art. infringidos:** 140 e 829 do Decreto 24.569/97. **Penalidade:** Art. 123, III, "a", da Lei 12.670/96, com nova redação conferida pela Lei 13.418/03. Recurso Voluntário Conhecido e não Provido. Decisão por maioria de votos e em consonância com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Versa o presente Auto de Infração sobre a acusação abaixo descrita:

“Transporte de mercadoria sem documento fiscal realizado por empresa de transporte de carga. Após conferência física (pesagem) da mercadoria transport.p/empresa citada acobertada p/nf 10368, emitida p/F. Alves Importadora, CGF. 062991183, c/ destino a Belém (CTRC 59939), visto que a mercadoria vinha descrita em KG, constatou-se um excedente de mercad.(CGM 184/05) sem a devida doc. Fiscal. Motivo d/AI”.

Demonstrativo do Crédito Tributário:

ICMS: R\$ 3.252,10 e Multa: R\$ 5.739,00.

O autuante apontou como infringido os artigos 16, I, " b," 21, II, "c", 25, XIV, 140, 829 e 835 do Decreto nº 24.569/97 e sugeriu como penalidade a imposta no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Inicialmente o processo encontra-se instruído com os seguintes documentos: Auto de Infração, Certificado de Guarda de Mercadorias nº 184/2005, CTCR, Cópia Documento do Veículo e da Carteira de Habilitação do Motorista e Cópias das Notas Fiscais nº 10368 e 001737.

A autuada não apresentou seu inconformismo ao feito fiscal.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário para julgamento.

O Julgador Singular, diante da análise das peças processuais, por seus fundamentos decidiu pela *Procedência* da autuação.

Insatisfeita com a decisão singular, a autuada interpõe às fls. 22/29 dos autos Recurso Voluntário, alegando em síntese os seguintes argumentos:

- A mercadoria autuada fazia parte da nota fiscal que acobertava a operação.

- Diz que as mercadorias encontram-se discriminadas de forma adequada, como demonstra o próprio Certificado de Guarda de Mercadoria, o qual é idêntico a descrição das mercadorias constantes na nota fiscal que as acobertava no trânsito.

- O imposto foi recolhido de forma devida, não causando nenhum prejuízo ao Fisco.

- Alega que a autuação foi por presunção e não por fatos contundentes.

- Na dúvida deve-se aplicar o princípio "In Dúbio Pro Contribuinte."

A Consultoria Tributária emite o Parecer de nº 611/2007, opinando pelo Conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão monocrática, o qual foi referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese eis o Relatório.

VOTO DA RELATORA

A questão que ora se me apresenta, corporificada no Auto de Infração nº 2005.18708-9, conforme dantes relatado, denuncia, que após a conferência física (pesagem) nas mercadorias acobertadas pela Nota Fiscal nº 10368, anexa aos autos, detectou-se a existência de mercadorias excedentes, ou seja, que não se faziam acompanhar da devida documentação fiscal.

Inicialmente cumpre recordar o conceito de nota fiscal, o que faço com base nas preciosas lições da mestra " Maria Helena Diniz", "Ipsis Literis":

"Nota fiscal é o documento exigido pela legislação fiscal que comprova uma compra, com indicação do preço e serve de controle ao Fisco de toda e qualquer operação realizada pela empresa-contribuinte que constitua fato gerador do tributo ou tenha relevância para a fiscalização tributária." (Dicionário Jurídico Ed. Saraiva 1998, Pg.377).

Em nossa legislação tributária existe a obrigatoriedade da emissão da nota fiscal para comprovação de uma operação relativa a circulação de mercadoria ou prestação de serviços de transporte e de comunicação, servindo referido documento para acobertar a circulação das mercadorias e para ofertar ao Fisco o conhecimento, monitoramento e controle das operações atinentes ao ICMS.

A ausência da nota fiscal ou o defeito irremediável na mesma implica em sua irregularidade, devendo os agentes fazendários em obediência ao art. 142 do CTN, atender incontinenti ao disposto no art. 830 do decreto nº 24.569/97, "In Verbis " :

"Art. 830. Sempre que for encontrada mercadoria em situação irregular,"na forma como define o artigo anterior, deverá o agente do Fisco proceder de imediato, à lavratura do Auto de Infração com retenção de mercadoria".

Não podemos jamais esquecer que o procedimento fiscalizatório que ora se aprecia ocorreu por ocasião de uma fiscalização no "Trânsito de Mercadorias" ,a qual é dotado do caráter de instantaneidade da ação, caracterizando-se a irregularidade no dito momento em que ocorre a fiscalização e for detectado o ilícito, não podendo, portanto o documento fiscal ser apresentado posteriormente.

Na hipótese dos autos, como anteriormente mencionado, o procedimento fiscal deu-se no trânsito de mercadoria, momento em que, fiscalizando a nota nº 10388 verificou-se que a mesma não acobertava todas as mercadorias ali existentes, havendo uma parte que se encontrava sendo transportada como excedente -sem a devida nota fiscal.

Vejam os uma passagem da peça recursal, em que a recorrente assegura a não existência de excesso de mercadoria:

“Ocorre que tal acusação não procede, pois as mercadorias encontram-se descritas de forma adequada, como demonstra no próprio Certificado de Guarda e Mercadorias emitida pelo agente fiscal, a qual é idêntica à descrição das mercadorias constantes na nota fiscal que acobertava no trânsito “.(grifos nossos).

À luz do argumento supra citado teço os seguintes comentários:

Na nota fiscal objeto da autuação- que dormita às fls. 10 dos autos, visualiza-se a seguinte descrição dos produtos :
RETALHOS DIVERSOS TECIDOS 67% ALGODAO 33% POLIE.

Em contrapartida, analisando-se as mercadorias descritas no CGM que repousa às fls. 5/6 dos autos, salta-nos aos olhos que o produto ali descrito é: BICO DE RENDA- DE DIVERSAS CORES E DIVERSOS CUMPRIMENTO E LARGURA.

Pois bem, com esteio na própria afirmação da recorrente acima reproduzida, de que os produtos descritos no CGM estão descritos corretamente e cotejando-se as mercadorias descritas nos documentos fiscais acima citados NOTA FISCAL X CGM, pessoalmente não tenho dúvidas de que os mesmos são produtos completamente distintos.

A cores vivas visualizamos que Bico de Renda não é o produto constante na Nota Fiscal objeto da fiscalização, tanto que o

autuante teve o cuidado de acostar referida nota aos autos, mesmo configurando-se o *ilícito em mercadoria excedente sem nota fiscal*.

Indiscutivelmente as mercadorias relacionadas no CGM- Bico de Renda não se faziam acobertar da devida documentação fiscal.

Deste modo não tenho como agasalhar a tese da recorrente de que a autuação deu-se com base em presunção, pois o autuante traz aos autos a prova incontestada da materialidade da infração denunciada.

Por fim, a meu sentir, indiscutível é a prática da infração, uma vez que o artigo 140 do RICMS, assim estabelece:

“Artigo 140: O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios.”

Ainda consigno, que acertadamente agiu a autoridade fiscal quanto à eleição do sujeito passivo desta relação jurídica tributária, pois, “in casu”, a responsabilidade decorreu do tipificado no artigo 16, II, “c” da lei nº 12.670/96, abaixo reproduzido:

“Art. 16.– São responsáveis pelo pagamento do imposto :

(...)

II- o transportador , em relação à mercadoria:

(...)

.c- que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo, ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda -CGF.”

”

Isto posto, entendo devidamente caracterizado o cometimento do ilícito denunciado na inicial, devendo ser aplicada ao transportador a penalidade inserta no art. 123, III, “a” da lei 12.670/96, alterada pela lei 13.418/03, abaixo transcrita :

“Art.123- As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso” :

(...)

III- relativamente á documentação e a escrituração :

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação.”

Ex Positis, voto no sentido de que se Conheça do Recurso Voluntário , negue-lhe Provido, no sentido de se confirmar à decisão condenatória proferida pela Instância Monocrática, consoante o Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

Demonstrativo do Crédito Tributário:

ICMS: R\$ 3.252,10 e Multa: R\$ 5.739,00.

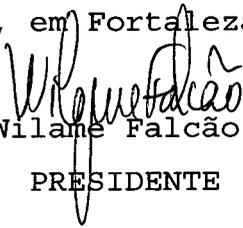
Eis como entendo a questão, eis como VOTO.

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente: TIMBCARGO TRANSPORTES LTDA e recorrida: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após, por unanimidade de votos, dar conhecimento ao recurso voluntário, Resolve, por maioria de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pela Conselheira Francisca Marta de Sousa, que ficou designada para lavrar a Resolução, e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Votaram pela improcedência da acusação fiscal, os Conselheiros José Moreira Sobrinho, relator originário, e Marcos Antonio Brasil.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de Maio de 2008.


José Wilamé Falcão de Souza

PRESIDENTE

CONSELHEIROS:


Silvana Carvalho Lima
Petelinkar

Marcos Antonio Brasil

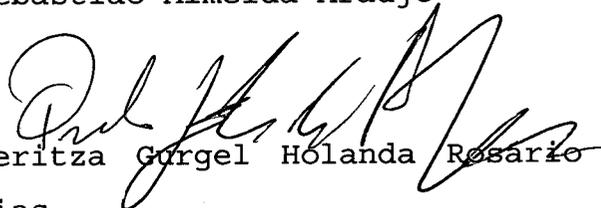

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA RELATORA


José Moreira Sobrinho

21 
José Rômulo da Silva

Sebastião Almeida Araújo


Sandra Maria T. Menezes de Castro


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO